

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA
PARECER JURÍDICO Nº 317/2024

PROTOCOLO Nº SAP 1000000036

ASSUNTO: FASE EXTERNA – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A ELABORAÇÃO DE LAUDOS E ESTUDOS DAS ESTRUTURAS DOS BERÇOS DO PORTO DE PARANAGUÁ, INCLUINDO O PÍER PÚBLICO DE GRANÉIS LÍQUIDOS, E ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO PARA A RECUPERAÇÃO DAS PATOLOGIAS DOS BERÇOS. OS SERVIÇOS DEVEM CONTEMPLAR OS BERÇOS 201, 202, 204, 205, 206, 208, 209, 211, 212, 213 E 214 DO PORTO DE PARANAGUÁ E INCLUIR O PÍER PÚBLICO DE GRANÉIS LÍQUIDOS, CONFORME ESCOPO, ESPECIFICAÇÃO DE SERVIÇOS E DEMAIS CONDIÇÕES PRESENTES NO TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS DOCUMENTOS TÉCNICOS.

INTERESSADOS: APPA/DEM

Sr. Presidente,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de contratação de empresa especializada para a elaboração de laudos e estudos das estruturas dos berços do Porto de Paranaguá, incluindo o píer público de granéis líquidos, e elaboração de projeto básico para a recuperação das patologias dos berços especificados no termo de referência.

2. Após manifestação da DJU por meio do parecer jurídico 171/2024 quanto a possibilidade de prosseguimento do certame, sucederam os seguintes eventos, em síntese:

Etapa
Autorização para deflagração da fase externa do certame
Edital de Licitação e publicação no DIOE
Apresentação de questionamentos e impugnação por interessados no certame

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.com.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

Julgamento da impugnação pela CPLC e suspensão do certame
Republicação do edital e publicação no DIOE
Análise de Propostas e Habilitação
Manifestação da CPLC
Declaração de vencedor
Prazo recursal
Recurso
Análise técnica das razões recursais
Julgamento do recurso pela CPLC

3. Compulsando as peças que instruem o presente protocolo, verifica-se que todos os ritos editalícios foram cumpridos e que houve interposição de recurso pela empresa **EXE ENGENHARIA LTDA** e apresentação de contrarrazões ao recurso pelo consórcio vencedor do certame, **CONSÓRCIO EICOMNOR-INFRAS-PGL APPA**.

4. A CPLC negou provimento ao recurso e remeteu o protocolo à DJU.

5. É, em síntese, o relatório.

II - DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

6. Cumpre registrar, preliminarmente, que a análise aqui empreendida se circunscreve aos aspectos legais, de regularidade e demais temas assemelhados, dentro do procedimento em exame, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, nem no juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida, uma vez que estes fogem à sua alçada de conhecimento.

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.com.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

7. Os limites traçados decorrem da aplicação do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União - AGU, *in verbis*:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

8. Ainda, em paridade com o preceituado pela AGU, tem-se que o objetivo da manifestação jurídica é assistir a “autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

9. Finalmente, cabe registrar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

10. Isto porque o conhecimento das nuances técnicas foge ao conhecimento desta DJU, e a invasão de tais limites, acabaria por macular o procedimento administrativo, expondo-o a risco de falta de clareza e inadequação de análise.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

11. Neste sentido, cabe destacar que, se num sistema de freios e contrapesos, o pronunciamento deste Jurídico se limita à sua competência por força do caráter não vinculativo das expressões manifestadas no parecer, é livre ao gestor ou ao corpo diretivo, o acompanhamento das recomendações aqui inseridas; conquanto o conhecimento interpretativo do contrato pode trazer divergências de posicionamento entre os seus leitores/gestores.

12. Note-se, no entanto, que por se tratar de análise especializada, em optando pela não adoção das orientações aqui expostas, as demais áreas devem fazê-lo de forma motivada e justificada, sob pena de, em afastando a fala jurídica, incorrer em erro grosseiro; como bem preceitua a norma vigente.

13. Em tempo, cumpre destacar que em recente pronunciamento em decisão Plenária do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2599/2021), o Ministro Bruno Dantas rememorou jurisprudência já produzida pela Corte, onde ficou explicitada a necessidade de alinhamento e complementação de conhecimento e competência entre as áreas que compõe os órgãos públicos. Especificamente quanto à relação entre a atuação jurídica e a atuação das demais áreas, o Ministro Bruno Dantas ressaltou que embora tenha caráter não vinculativo, a manifestação jurídica deve ser considerada pelas demais áreas, e o seu afastamento, parcial ou integral, deve ser devidamente motivado e justificado, sob pena de responsabilização do agente, perante a corte de contas, por erro grosseiro.

14. Segundo Dantas, a jurisprudência do TCU tipifica como erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, o parecer da consultoria jurídica, conforme o seguinte enunciado da jurisprudência selecionada:

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa.” (Acórdão 1264/2019-TCU-Plenário, rel. Ministro Augusto Nardes).

15. Insta frisar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data neste protocolado, bem como não há reanálise acerca dos atos praticados anteriormente. Destaca-se, por fim, que a DJU não tem atribuição para proceder auditoria em todos os atos praticados na presente instrução processual, portanto, cabendo tal atribuição aos órgãos de controle, internos e externos.

16. Por fim, registre-se que a presente análise jurídica dar-se-á à luz das normas constantes na Lei no 13.303/2016 que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública e no Regulamento de Licitações e Contratos da APPA (RILC).

III - DO RECURSO APRESENTADO PELA EXE ENGENHARIA LTDA

17. A recorrente (**EXE ENGENHARIA**) alega, em síntese, que o recorrido (**CONSÓRCIO EICOMNOR-INFRA-S-PGL APPA**) não preencheu os requisitos de habilitação exigidos no edital. De acordo com a recorrente, o recorrido apresentou proposta constando a metodologia e plano de trabalho de forma superficial, sem atender corretamente o edital.

18. Além disso, segundo a recorrente, não há possibilidade de identificar a responsabilidade de cada empresa dentro do consórcio quanto ao solicitado no edital no que se refere à “designação e apresentação da equipe técnica, relacionando as responsabilidades de cada profissional e/ou empresa”.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

19. Por fim, requereu a apresentação por parte da CPLC do relatório completo de análise da documentação de licitação do consórcio, pois teria sido disponibilizado para as demais empresas somente o parecer final, tornando impossível averiguar quais atestados foram considerados válidos para cada item do edital e a revogação do resultado da licitação, com a posterior convocação da empresa subsequente para apresentação de proposta e documentos de habilitação.

20. O consórcio recorrido, por sua vez, apresentou suas contrarrazões sustentando, em apertada síntese, que atendeu a todos os requisitos do edital e que deve ser mantido como vencedor do certame.

21. Instada a se manifestar quanto as alegações recursais, a área técnica (DEM) apresentou as seguintes considerações:

(...)

A PROPONENTE apresentou sua proposta técnica através de uma Carta Proposta, que atende a todos os itens indispensáveis, inclusive a metodologia de execução e plano de trabalho. Ambos os assuntos são satisfatoriamente apresentados no item 6 da Carta Proposta. De toda forma, o item 7 do Termo de Referência indica que a CONTRATADA deve apresentar um Plano de Trabalho, contando com cronograma e metodologia de execução, em até 30 dias após a emissão da Ordem de Serviço.

(...)

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

O quadro com a relação da equipe técnica apresentado no item 4 da Carta Proposta enviada pela PROPONENTE atende exclusivamente ao item 8.3 do Termo de Referência (TR), onde era solicitado a “Designação e apresentação da equipe técnica, relacionando as responsabilidades de cada profissional e/ou empresa”. Neste quadro são apresentados os nomes dos profissionais, seus cargos e funções, além da formação de cada um, não sendo uma exigência específica deste item do TR a descrição da empresa a qual cada membro da equipe técnica está vinculado. O entendimento do CONSÓRCIO apresentado em suas CONTRARRAZÕES está correto:

Além disso, no entender do CONSÓRCIO, o que a frase do Termo de Referência, trazida à baila pela RECORRENTE, quis dizer é que, ao descrever a equipe técnica, a licitante poderia optar por expor a divisão de competências e responsabilidades da equipe técnica indicando-a por cada profissional ou até mesmo por cada empresa consorciada. Optou-se, portanto, fazê-lo pela indicação de responsabilidade por profissional, conforme permitido pelo instrumento convocatório.

Imagem 4 - Trecho retirado do documento onde o Consórcio EICOMNOR-INFRAS-PGL APPA apresenta suas Contrarrazões.

Ainda, em sua Carta a RECORRENTE diz:

Na sequência relação da equipe técnica apresentada na proposta, divergente com a tabela apresentada no Plano:

CONSÓRCIO



A
ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA – APPA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CADASTRO - CPLC
LICITAÇÃO ELETRÔNICA – LE SAP Nº 36/2024

RELAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA				
IDENTIFICAÇÃO DOS PROFISSIONAIS				
Nº	CARGO/ FUNÇÃO	NOME DO PROFISSIONAL	Nº REGISTRO NO CREA	TÍTULO PROFISSIONAL
1	PROFISSIONAIS ENGENHEIROS CIVIS PARA A COORDENAÇÃO	WALTER MOREIRA LIMA FILHO ANDRE MARQUES	1800906293 1700760637	ENGENHEIRO CIVIL ENGENHEIRO CIVIL
2	PROFISSIONAIS ENGENHEIROS CIVIS ESTRUTURAL	DANIEL PEREIRA CHAGAS MATEUS PRADO LONE	1711660027 1708205675	ENGENHEIRO CIVIL ENGENHEIRO CIVIL
3	PROFISSIONAIS PARA AUXÍLIO TÉCNICOS	ROMERO DÁVILA COELHO JOSÉ INÁCIO DE SOUZA LEÃO ÁVILA	1802190285 1806590182	ENGENHEIRO CIVIL ENGENHEIRO CIVIL

Recife – PE, 09 de agosto de 2024.

DANIELLA VIEIRA DE MELO MOREIRA LIMA:02135819492

Assinado de forma digital por DANIELLA VIEIRA DE MELO MOREIRA LIMA:02135819492
Dados: 2024.08.14 16:16:54 -03'00'

DANIELLA VIEIRA DE MELO MOREIRA LIMA
REPRESENTANTE LEGAL DO CONSÓRCIO
CPF 021.358.194-92
RG Nº 5.026.442 SSP/PE.

Imagem 5 - Trecho retirado da Carta-015.120-001-R0 enviada pela RECORRENTE.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

Os seis profissionais indicados na tabela “RELAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA” também são apresentados no quadro presente na Carta Proposta da PROPONENTE, e desta forma não foi identificado divergências de equipe técnica, conforme exposto pela própria PROPONENTE em suas CONTRARRAZÕES:

Não há, ademais, ao contrário do que alega a EXE, divergência acerca da equipe técnica apontada, uma vez que os dois quadros demonstrados pela RECORRENTE indicam os mesmos profissionais e estão um contido noutro. Nesse ponto, inclusive, percebe-se que o capítulo que trata, propriamente, sobre a equipe técnica é mais completo, tendo sido incluído parte dos profissionais no quadro que compõe o plano de trabalho para detalhar o que estava sendo tratado naquele tópico. Não há nenhuma confusão entre os quadros, não há divergência na equipe técnica indicada, ao contrário do que pretende fazer crer a RECORRENTE.

Imagem 6 - Trecho retirado do documento onde o Consórcio EICOMNOR-INFRAS-PGL APPA apresenta suas Contrarrazões.

I. Quanto a equipe técnica

Com relação a equipe técnica, a empresa EXE ENGENHARIA indica que:

O edital solicita como obrigatório a apresentação “Declaração de Responsabilidade Técnica destes profissionais, conforme Modelo do Edital”. porém a declaração da empresa INFRAS traz somente dois profissionais (André Marques e Daniel Chavas), já da EICOMNOR somente de um profissional (Walter Moreira).

Dois 6 (seis) profissionais citados como obrigatórios no item 16.4.2 do edital, somente foram apresentadas responsabilidade técnica 3 (três) profissionais, e segundo o edital “NÃO SERÁ PERMITIDO O ACÚMULO DE FUNÇÕES DO MESMO PROFISSIONAL”.

Imagem 7 - Trechos retirados da Carta-015.120-001-R0 enviada pela RECORRENTE.

Na fase de habilitação técnica foram avaliados apenas os profissionais indicados para os cargos de Engenheiros Civis, já que para os profissionais para auxílio técnico não foi exigido tal formação, e neste caso, apenas os profissionais de Engenharia poderiam registrar as Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) pelos serviços executados. E estes profissionais indicados como Engenheiros Civis para Coordenação e Engenheiros Civis Estruturais apresentaram as devidas declarações de responsabilidade técnica:

(...)

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

O parecer publicado referente a avaliação técnica da documentação apresentada pelo consórcio arrematante, indica que todos os documentos e informações enviados foram devidamente avaliados e considerados suficientes para fins de habilitação técnica das empresas e dos profissionais indicados para compor a equipe técnica do contrato.

Para fins de comprovação de capacidade técnica do consórcio, as empresas enviaram seus certificados de registro de regularidade junto ao CREA e os atestados técnicos conforme solicitados, com objeto de contratação e dimensões condizentes ao informado no TR. Ainda, para a capacidade técnica dos profissionais, todos os documentos solicitados foram satisfatoriamente apresentados, também cumprindo com todas as exigências realizadas. As documentações enviadas pelo consórcio, incluindo os Atestados Técnicos com Certidão de Acervo Técnico, comprovação de vínculos, declarações de responsabilidade técnica e demais, já estão disponibilizados para acesso das empresas interessada que participaram do certame.

III. Conclusão

Pode-se concluir que após avaliação das informações e documentos apresentados pela empresa recorrente, EXE ENGENHARIA LTDA, e pelo consórcio arrematante do certame, CONSÓRCIO EICOMNOR-INFRA-S-PGL APPA, sugere-se que a decisão de declaração do CONSÓRCIO EICOMNOR-INFRA-S-PGL APPA como vencedor da licitação nº36/2024, seja mantida.

Paranaguá, 4 de outubro de 2024

Eng. Katlyn Eliege dos Santos

Coordenadora de Sinalização, Balizamento e Monitoramento

(Assinado eletronicamente)

Ciente e de acordo,

Eng. João Luiz Jardim Vila Verde

Gerente de Engenharia Marítima

(Assinado eletronicamente)

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

22. A CPLC, ao analisar o recurso, acolheu a manifestação da área técnica da APPA e concluiu pela ausência de inconformidades na habilitação da recorrida. Quanto ao requerimento de apresentação de relatório completo de análise da documentação apresentada pelo consórcio, a CPLC pontuou que:

O parecer publicado referente a avaliação técnica da documentação apresentada pelo consórcio arrematante, indica que todos os documentos e informações enviados foram devidamente avaliados e considerados suficientes para fins de habilitação técnica das empresas e dos profissionais indicados para compor a equipe técnica do contrato.

Para fins de comprovação de capacidade técnica do consórcio, as empresas enviaram seus certificados de registro de regularidade junto ao CREA e os atestados técnicos conforme solicitados, com objeto de contratação e dimensões condizentes ao informado no TR. Ainda, para a capacidade técnica dos profissionais, todos os documentos solicitados foram satisfatoriamente apresentados, também cumprindo com todas as exigências realizadas. As documentações enviadas pelo consórcio, incluindo os Atestados Técnicos com Certidão de Acervo Técnico, comprovação de vínculos, declarações de responsabilidade técnica e demais, já estão disponibilizados para acesso das empresas interessada que participaram do certame”.

Estas foram as considerações estritamente técnicas sobre as quais pendeu a decisão do setor técnico requisitante para habilitar a recorrida quando da competente análise.

Sem mais nada a evocar, corroboramos o mesmo entendimento.

23. Por fim, a CPLC entendeu pelo descabimento das alegações recursais e negou provimento ao recurso interposto, mantendo o **CONSÓRCIO EICOMNOR-INFRA-S-PGL APPA** como vencedor do certame, com o valor de R\$

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

5.664.234,19 (cinco milhões, seiscentos e sessenta e quatro mil, duzentos e trinta e quatro reais e dezenove centavos).

24. Da análise do recurso e da decisão da CPLC verifica-se que **a insurgência é de cunho técnico e de análise que extrapola as competências da DJU.**

25. Insta repisar que **o atendimento aos requisitos de habilitação é aspecto alheio à seara jurídica e parte-se da premissa de que os empregados competentes para sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e analisaram adequada e diligentemente todos os documentos apresentados pela empresa vencedora, bem como verificaram a exatidão das informações questionadas, atuando conforme suas atribuições e competências.**

26. Nesse sentido, **considerando que o departamento competente da APPA (DEM) atestou que a recorrida atendeu aos requisitos de habilitação exigidos em edital,** a DJU entende pelo acolhimento da decisão da CPLC, com a consequente manutenção do **CONSÓRCIO EICOMNOR-INFRA-S-PGL APPA** como vencedor do certame.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

IV - CONCLUSÃO

27. Através da análise promovida pelo relatório acima, verifica-se que até o presente momento o certame licitatório em questão observou todas as normas aplicáveis, especialmente o contido na Lei nº 13.303/16 e no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA.

28. Ante o exposto, conclui-se que o protocolo poderá seguir para deliberação da gestão para que, se assim entender, acolha a decisão da CPLC, indeferindo o recurso interposto pela empresa **EXE ENGENHARIA LTDA** e formalizando a homologação do resultado do certame com a consequente adjudicação do lote em disputa em favor do **CONSÓRCIO EICOMNOR-INFRA-S-PGL APPA**, com o valor de **R\$ 5.664.234,19 (cinco milhões, seiscentos e sessenta e quatro mil, duzentos e trinta e quatro reais e dezenove centavos)**.

Paranaguá, 02 de novembro de 2024.

VITÓRIA MASS SPISILA
COORDENADORA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Assinado digitalmente

MATEUS DO NASCIMENTO EDUVIRGES
ANALISTA PORTUÁRIO - ADVOGADO
Assinado digitalmente

RODRIGO DI PIERO MENDES
PROCURADOR JURÍDICO CONSULTIVO
Assinado digitalmente

MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS
DIRETOR JURÍDICO
Assinado digitalmente



ePROTOCOLO

COMUNICAÇÃO INTERNA 7263/2024.

Documento: **PARECERFASEEXTERNALAUDOSEESTUDOSDAESTRUTURASDOSBERCOSDOPORTOSAP1000000036.pdf.**

Assinatura Avançada realizada por: **Rodrigo Di Piero Mendes (XXX.420.919-XX)** em 04/11/2024 09:11.

Assinatura Simples realizada por: **Vitoria Mass Spisila (XXX.221.968-XX)** em 02/11/2024 17:42, **Marcus Vinicius Freitas dos Santos (XXX.176.789-XX)** em 04/11/2024 12:01, **Mateus do Nascimento Eduvirges (XXX.429.269-XX)** em 04/11/2024 12:46 Local: APPA/DJU.

Inserido ao documento **950.459** por: **Vitoria Mass Spisila** em: 02/11/2024 17:42.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
23049e9dfc6381d7cd17e96bfaec8a3e.